



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000296542**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502393-36.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCO ROBERTO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.113**

**Apelação Criminal nº 1502393-36.2023.8.26.0576**

**Comarca: São José do Rio Preto (2ª Vara Criminal)**

Juiz: Dr. Luis Guilherme Pião

Apelante: Marco Roberto dos Santos

Apelado: **Ministério Público** — *Dr. Rodolfo Strazzi  
Arcangelo Pereira*

EMENTA: Coação no curso do processo (artigo 344, 'caput', do Código Penal). Autoria e materialidade comprovadas. Palavras coerentes e incriminadoras da vítima e testemunhas. Versão exculpatória inverossímil, isoladas ante a prova incriminadora. Inexistência de fragilidade probatória. Incogitável a tese de atipicidade. Apenamento criterioso, impassível de abrandamento. Regime inicial aberto adequado. Substituição da corporal inviabilizada. Apelo não provido.

**Visto.**

Ao relatório da sentença douda, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Marco Roberto dos Santos** saiu **condenado** à pena de ***1 ano e 2 meses de reclusão (regime inicial aberto)***, mais ***pagamento de 11 dias-multa***, no mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no artigo 344, *caput*, do Código Penal (*coação no curso do processo*).

O apelo do acusado — *f. 335/346* — pleiteia, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por insuficiência probatória e atipicidade de sua conduta.

Anotam-se contrarrazões ministeriais — *f. 349/353* — que defendem a manutenção do decisório de origem.

Autos distribuídos (*f. 363*), foram imediatamente encaminhados à douda Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo não provimento do

inconformismo recursal (f. 370/380), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **14.jan.2025** – f. 381.

É o relatório.

**Coação no curso do processo** (artigo 344, caput, do Código Penal).

Segundo apurado, a vítima e seu ex-marido ajuizaram uma ação cível (autos nº 0004566- 12.2020.8.26.0189), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, visando a condenação em reparação de danos consistente na devolução do sinal e de parte de alguns pagamentos realizados para a aquisição de dois terrenos, cujo contrato acabou sendo rescindido.

Julgada procedente a ação, a vítima e seu ex-marido passaram a executar os valores da condenação.

Ocorre que estes terrenos pertenciam ao acusado, que teria negociado com o ex-marido da vítima, não se sabendo ao certo exatamente como isto ocorreu.

Por conta desta condenação em valores, a vítima foi orientada pelo advogado e pelo ex-marido a assinar uma declaração autorizando o levantamento do montante que lhe pertenceria no processo acima mencionado; no entanto, recusou-se a assinar a autorização para levantamento destes valores, por não saber ao certo exatamente do que se tratava, visto que já estava separada há bastante tempo e desejava cientificar-se quais eram estes valores.

Com a recusa na assinatura, o denunciado foi ao local de trabalho da vítima e ameaçou-a para que assinasse a concordância com o levantamento daqueles valores que lhe pertenceriam naqueles autos, ocasião em que disse: *“assina o processo pois você vai ver do que sou capaz, caso você não assine, eu vou voltar com o papel para você assinar, caso não assine, não vou*

*deixar isso barato"*, gerando um clima de tensão no local.

Estes os fatos.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta restou demonstrada por meio de **(i)** documentos, *f. 9/11 e 147/205*, assim como na prova oral coligida.

A autoria é também indisputável.

A começar pelas firmes e contundentes **declarações da vítima**.

De efeito.

**Camila**, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório (*depoimento judicial gravado em sistema audiovisual*), relata que foi procurada pelo advogado *Adail*, que lhe solicitou assinasse uma declaração relacionada à venda de dois terrenos, de sua propriedade e de seu ex-marido, para um indivíduo chamado **Marco**.

Afirma que achou a situação suspeita, pois estava separada há quase oito anos e desconhecia o processo.

*Adail* enviou uma mensagem pedindo que assinasse o documento, mas recusou-se e sugeriu que ele contatasse seu ex-marido, *Uelton*.

Pouco depois, *Uelton* telefonou para sua mãe, insistindo para que assinassem o documento, alegando que **Marco** sabia onde ela e seu esposo trabalhavam e moravam, e que ele poderia causar problemas.

No dia do ocorrido, **Marco** foi até o seu trabalho e, na presença de colegas e pacientes, fez ameaças para coagi-la a assinar uma autorização de recebimento de valores referente ao processo.

Relata que tomou conhecimento deste processo apenas

quando *Adail* a procurou, e que o advogado usou indevidamente uma procuração de 2017, inicialmente destinada a outro processo, para iniciar a ação dos terrenos, sem o seu consentimento.

Declara temer por sua segurança devido às ameaças feitas pelo acusado, que afirmou que voltaria para forçá-la a assinar o documento, sob risco de retaliações.

Salienta que, na data em que **Marco** foi até seu trabalho, havia conversado pouco antes com o advogado *Adail* e se recusado a assinar a procuração, quando o acusado, então, afirmando ser o jardineiro de sua residência, conseguiu ingressar no estabelecimento e, tentando entrar na sala, batia muito na porta, assustando a ela e o paciente que ali estava.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos da ofendida.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, a solução única é conferir a elas a credibilidade que merecem, e isto, por sua vez, vem a resultar na conclusividade única de aceitação daquelas palavras.

E sabe-se que as palavras da vítima para casos como o presente, têm preponderante importância, notadamente porque não consta haver nada de sua parte contra o acusado.

A entender-se diversamente grassaria a impunidade, pois se sabe quão difícil é a presença de outras pessoas ao cometimento de delitos desta espécie.

Não pode ser assim, entretanto.

Não havendo por que duvidar das palavras da vítima, em tais hipóteses, o mínimo a se fazer é aceitá-las, como têm feito a doutrina e jurisprudência.

Por isso a relevância de seus relatos.

É assim, com efeito, como tem entendido a doutrina penal a este respeito (“*Código Penal Interpretado*”, *Júlio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, ed. 2003, p. 1550*).

Inviável outra solução, então, que não a aceitação das palavras da vítima em casos como o presente.

Daí porque não têm qualquer razão os reclamos recursais que procuram diminuir ou desconsiderar o contexto probante ou as palavras da ofendida.

O que só pode levar à certeza do quadro.

A corroborar tais declarações, há, ainda, o depoimento da testemunha presencial **Danilo**.

Relata que trabalha na mesma clínica que a vítima e, no dia do ocorrido, a recepcionista informou que "**Marco**, jardineiro da casa da *Camila*", estava subindo.

Ao comunicar a vítima, esta pediu que **Marco** não subisse, mas ele já estava na porta; observou que o acusado tentava forçar a entrada na clínica de forma grosseira, gritando para que a vítima abrisse a porta.

Além disso, ouviu o acusado repetidamente insistir para que ela assinasse um documento, enquanto *Camila* recusava.

Relata que naquele dia a vítima ficou muito assustada e que, embora não tenha visto **Marco**, suas atitudes foram agressivas, causando medo.

Por seu turno, a genitora da vítima informa que *Uelton* lhe enviou documentos para repassar à vítima e, entre eles, estava uma captura de tela de uma conversa entre *Uelton* e **Marco**, na qual o endereço de sua filha era mencionado, tendo a alertado sobre isso.

Relata que, em um áudio, *Uelton* mencionou que **Marco** era um peão e capaz de qualquer coisa.

Afirma que a vítima chegou em casa mais cedo no dia dos fatos, visivelmente abalada, e lhe contou que **Marco** havia ido ao seu local de trabalho, se identificado como jardineiro e conseguido acesso; em seguida, a ameaçou, tentando forçá-la a assinar um documento relacionado aos dois terrenos que haviam sido de propriedade dela e de *Uelton* durante o casamento.

Por sua vez, a testemunha **Uelton**, ex-marido da vítima, afirma que realizou um serviço de construção civil em parceria com o serviço de paisagismo exercido pelo acusado, na cidade de Fernandópolis, tendo recebido como pagamento dois terrenos da 'Construtora E-mais'.

Relata que um dos terrenos ficou com **Marco** e o outro com o seu irmão, apesar de estarem registrados em seu nome.

Declara que o acusado assumiu as parcelas de um dos terrenos e a vítima sabia que ele era o verdadeiro proprietário.

Afirma ter conversado com *Vera*, mãe da vítima, sobre a possibilidade de **Marco** criar um escândalo devido à recusa da vítima em assinar a transferência do terreno.

Declara que, após a separação do casal, **Marco** não conseguiu mais pagar as parcelas e a incorporadora fez uma oferta de restituição de valores pagos para reaver o imóvel.

Em razão disso, encontrou-se com *Camila* e **Marco** nas dependências da 'Construtora E-mais' que, contudo, ofereceu um valor abaixo do mercado, pelo recomendou que o acusado procurasse o advogado *Adail*.

Por fim, a testemunha **Adail**, afirma ter atuado como advogado de *Uelton* e *Camila*, declarando não ser verdade que ela

desconhecia sua atuação, uma vez que outorgou poderes a ele por meio de procuração.

Também destaca que os dados bancários de *Camila* foram incluídos no formulário MLE (Mandado de Levantamento Eletrônico) para o recebimento de valores; contudo, era necessário levantar os valores, sendo orientado pela serventia de que poderia fazê-lo com a autorização por escrito das partes.

Por isso, solicitou a assinatura de *Camila*, chegando a enviar uma foto da assinatura dela para evitar divergências em uma eventual comparação.

Afirma, por fim, não conhecer o acusado **Marco**, sabendo apenas que ele comprou o terreno de *Uelton*, e negou ter fornecido o endereço de *Camila* ou ter qualquer envolvimento com as supostas ameaça.

Há, pois, provas robustas levando à responsabilização do acusado.

No vazio, portanto, as **versões exculpatórias** por ele oferecidas – *negando os fatos que lhe são imputados* –, verdadeiramente fantasiosas, contraditórias e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só em face de sua posição inverossímil, mas também e principalmente porque improvadas.

Em sede inquisitorial, negando a ameaça, **Marco** declara conhecer *Uelton* e *Camila* há cerca de 7 anos, pois realizou serviço de paisagismo para a empresa 'SetPar' e a remuneração foi utilizada para pagar a entrada de um terreno, que ficou registrado em nome de *Uelton* e *Camila*, devido a restrições em seu nome.

No dia dos fatos, se identificou como "*Marco jardineiro*" na portaria da 'Condomínio Navarro Building', com registro de seu documento pessoal e entrada autorizada por *Camila*.

Subiu até a sala da vítima para conversar sobre o "papel" que ela deveria assinar, alegando que os terrenos eram de sua propriedade e que tinha direito aos valores.

Nega ter feito ameaças, afirmando que apenas discutiu o assunto, e que *Camila* o tratou com deboche, dizendo que não lhe conhecia, oportunidade em que respondeu que procuraria um advogado para buscar seus direitos.

Por fim, informou que obteve o endereço de *Camila* pelo Facebook.

Em Juízo, continuou a negar a ameaça, acrescentando que foi até o local apenas para cobrar a vítima, aduzindo que foi facialmente identificado e forneceu todos os documentos necessários para ingresso no prédio.

Ora.

Nestes termos, aceitar-se as versões do acusado – *que não encontram qualquer respaldo nos elementos colhidos nos autos* –, em detrimento das **firmes declarações da vítima e de testemunha presencial**, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

E nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que tais versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representa a sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não

enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Não há, enfim e nem de longe, **fragilidade probatória**, tampouco há que se falar em **atipicidade da conduta** do acusado, já que o conjunto probatório amealhado aos autos é firme no sentido de que o acusado empregou grave ameaça contra a vítima com o objetivo de conseguir sua assinatura para recebimento de valores em processo de execução.

Como se esmiuçou na análise do depoimento da ofendida, é certo que o acusado ameaçou para assinar documento que daria andamento no processo de execução, **coagindo-a** a praticar ato processual que seria favorável a ele.

A caracterizar, plenamente, a figura típica do artigo 344 do Código Penal.

Por este motivo, é inviável o pleito de atipicidade pretendido pela Defesa.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

De outro turno, nada foi feito ou produzido pela Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que o acusado realmente praticou o crime pelo qual saiu condenado.

Condenação do réu pelo crime de **coação no curso do processo**, portanto, inevitável.

*Quantum satis.*

**Apenamento criterioso**, nada havendo a alterar.

Base fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado, estabelecida inicialmente em 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva nesse patamar.

**Regime** inicial **aberto fixado** ao acusado, à luz do montante de penas impostas.

Tratando-se de infração penal cometida mediante grave ameaça contra a pessoa, impossível a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por aplicação do disposto no artigo 44, I, do Código Penal.

Em razão dos maus antecedentes, negada a suspensão condicional da pena.

Nada se altera, portanto.

***Nega-se provimento*** ao apelo.